



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Álvares de Azevedo – EAD (FAATESP – EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201904382		
PARECER CNE/CES Nº: 578/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Álvares de Azevedo – EAD (FAATESP – EAD), código e-MEC nº 24210, com sede na Estrada do Campo Limpo, nºs 695-3.899, lado ímpar, bairro Vila Prel, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP: 05.777-001, mantida pela FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda., código e-MEC nº 17260, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.744.277/0001-70.

O pedido foi protocolado em 22 de março de 2019, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 201904382. Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para a oferta na modalidade a distância dos cursos superiores abaixo indicados:

Curso	Processo nº	Código do Curso
Pedagogia	201904383	1470904
Administração	201904384	1470905
Engenharia de Custos	201904386	1470906

Na sequência do processo de credenciamento, após Despacho Saneador parcialmente satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A visita de avaliação ocorreu no período de 17 a 21 de novembro de 2019. Apenas a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação, e após análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), o Relatório foi reformado e registrou os seguintes conceitos: Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional: 3,00 (três); Eixo 2: Desenvolvimento institucional: 4,00 (quatro); Eixo 3: Políticas acadêmicas: 3,50 (três vírgula cinquenta); Eixo 4: Políticas de gestão: 3,57 (três vírgula cinquenta e sete); Eixo 5: Infraestrutura: 3,18 (três vírgula dezoito); Conceito Final Contínuo: 3,55 (três vírgula cinquenta e cinco); Conceito Final Faixa: 4,00 (quatro).

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceito final ou Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), com todos os eixos avaliados com conceitos satisfatórios.

Em manifestação sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 19 de novembro de 2020, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201904382.

Dados da Mantenedora

Razão Social: FEPEC - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM ENGENHARIA E CUSTOS LTDA.

Código da Mantenedora: 17260.

CNPJ: 13.744.277/0001-70.

Dados da Mantida

Nome/Sigla: FACULDADE ÁLVARES DE AZEVEDO - EAD (FAATESP – EAD).

Código da IES: 24210.

Endereço da sede: Estrada do Campo Limpo, nº 695, - até 3899 - lado ímpar, Vila Prel, São Paulo/SP, CEP: 05.777-001.

Índices da Mantida

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201904383</i>	<i>1470904</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>201904384</i>	<i>1470905</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>
<i>201904386</i>	<i>1470906</i>	<i>ENGENHARIA DE CUSTOS</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 23/08/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 152815), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/11/2019 a 21/11/2019, à Estrada do Campo Limpo, nº 695, - até 3899 - lado ímpar, Vila Prel, São Paulo/SP e apresentou os seguintes conceitos para os eixos constantes do instrumento de avaliação dos processos de credenciamento:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,50
Eixo 4: Políticas de gestão	3,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,29
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação/manutenção dos seguintes conceitos atribuídos aos indicadores elencados abaixo:

*** minorar o conceito atribuído ao indicador 5.14 de 3 para 2; e

*** minorar o conceito atribuído ao indicador 5.15 de 4 para 3.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA
--

<i>Eixo/Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,50
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,18
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa,

caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

Indicador 5.14 - Infraestrutura tecnológica

Conceito 3

Relatório de Avaliação - Justificativa para o conceito 3: “[...] A visita in loco pode evidenciar que a base tecnológica não está explicitada no PDI, porém apresenta documentação própria (Topologia de Rede, ato 80/2019) que faz uma explanação superficial da rede lógica apresentando a topologia utilizada (estrela) e não demonstra hierarquia da arquitetura implementada definida (a interconexão e configuração dos switches não atendem as bibliografias que versam a respeito deste assunto). A descrição dos ativos e equipamentos também se apresentam de maneira superficial e incompletos quanto ao seu desenvolvimento, demonstrando a falta de itens que sustentem a capacidade e estabilidade da energia elétrica, entretanto há previsão de troca dos ativos de rede (switches), bem como aquisição de gerador, de acordo com plano de expansão e atualização de equipamentos e softwares (ato 24/2019) são previstos para o 1º e 2º trimestre de 2020 respectivamente. A rede segue as normas de cabeamento estruturado ABNT NBR 14565. No que se refere a segurança da informação, a IES apresenta Firewall implementado através de regras IP Tables, no equipamento Mikrotik-RB-750Gr3 que ainda utiliza proxy transparente com conceito de blacklist. Os ativos de rede, na sua maioria, não sustentam funções que implementem a segurança dos dados trafegados (switches não gerenciáveis- falta de confiabilidade, disponibilidade), assim como não possuem servidores active directory ou semelhante para controle do acesso (autenticação e integridade) aos recursos da rede. No entanto não apresentam contingência para ativos de rede, nem para energia elétrica, nem possuem servidores físicos com máquinas virtuais com serviços descritos (autenticação, sistema de chamados, servidores de arquivos); e seus contratos não abrangem funcionamento 24x7. O plano de expansão e atualização de

equipamentos e software (ato 24/2019) prevê a aquisição e implementação de ativos de rede, gerador e link de contingência para internet”. (sic)

Critérios de Análise do Instrumento de Avaliação: Conceito 3. A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço e a segurança da informação.

Ao analisar o PDI da IES, apensado ao FE, e a justificativa apresentada pela comissão de avaliação entende-se que o conceito atribuído está além dos dados e ações apresentados na justificativa, cabendo reforma do conceito de 3 para 2.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN 20/2017 art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN 20/2017 art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN 20/2017 art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN 20/2017 art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN 20/2017 art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN 20/2017 art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN 20/2017 art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador</i>	<i>NSA, conforme relatório de avaliação.</i>

20/2017 - art. 5º, II	5.13: Estrutura de Polos EaD;	
PN 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. (Grifo nosso)
PN 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento	Atendimento do quesito em função do deferimento de, pelo menos, um processo de autorização vinculado ao presente processo.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201904383	1470904	PEDAGOGIA	Indeferimento
201904384	1470905	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201904386	1470906	ENGENHARIA DE CUSTOS	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Em síntese, a SERES manifestou opinião desfavorável ao credenciamento exclusivamente em razão do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, descrito como basilar para análise do pedido.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei

nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão proferida e evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, conforme já assinalado, do credenciamento da Faculdade Álvares de Azevedo – EAD (FAATESP – EAD) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC em 22 de março de 2019.

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) e todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

A SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. Alegou a SERES que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 5º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Para a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura, do qual o indicador faz parte, foi avaliado com Conceito 3,29 (três vírgula vinte e nove), considerado satisfatório. Além disso, o resultado global da avaliação registrou Conceito Final 4 (quatro), valor acima da média. Vale esclarecer, ainda, que o indicador considerado determinante encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES.

Cabe relembrar que a IES obteve Conceito Final Contínuo 3,55 (três vírgula cinquenta e cinco) e Conceito Final Faixa 4 (quatro), a partir de conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Álvares de Azevedo – EAD (FAATESP – EAD) revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão acima da média.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, dos precedentes destacados, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 4 (quatro), entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Álvares de Azevedo – EAD (FAATESP – EAD) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância reúne condições para ser acolhido.

No que tange à autorização de cursos vinculados, observa-se que as avaliações realizadas por especialistas do Inep registraram os seguintes conceitos às respectivas dimensões:

Curso	Processo nº	Código do Curso	Dimensão 1	Dimensão 2	Dimensão 3	CC
Pedagogia (licenciatura)	201904383	1470904	3,73	3,20	3,80	4
Administração (bacharelado)	201904384	1470905	3,77	4,50	4,63	4

Engenharia de Custos (bacharelado)	201904386	1470906	2,78	3,07	2,64	3
------------------------------------	-----------	---------	------	------	------	---

A opinião pelo indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, deu-se exclusivamente em razão da sugestão de indeferimento do próprio credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme apontado pela SERES:

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

No entanto, informamos que o pedido de credenciamento EaD ao qual o presente processo está vinculado, processo nº 201904382, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

Dessa forma, entende-se que a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, reúne plenas condições de ser aprovada.

Quanto ao curso superior de Pedagogia, licenciatura, a SERES manifestou-se pelo seu indeferimento em razão de os indicadores relativos à Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares terem obtido conceito insatisfatório, visto serem tidos como basilares nos termos do artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Contudo, observa-se que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão possa se sobrepor ao conceito da Dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído ao indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão ou o conceito da avaliação (Conceito de Curso – CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. Isso porque o indicador integra a Dimensão e não o contrário.

Assim, a oferta do curso superior vinculado de Pedagogia, licenciatura, está em consonância com as diretrizes da Lei nº 10.861/2004 e, portanto, reúne condições de ser aprovado.

No que diz respeito à autorização vinculada do curso superior de Engenharia de Custos, bacharelado, inovador, a opinião desfavorável da autorização deu-se em razão da obtenção de conceitos insatisfatórios em duas das três dimensões avaliadas. Nesse aspecto, a opinião da SERES pelo seu indeferimento, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, está adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Álvares de Azevedo – EAD (FAATESP – EAD), com sede na Estrada do Campo Limpo, nº 695-3.899, lado ímpar, bairro Vila Prel, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente